



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
CNPJ: 08456.899/0001-63
GABINETE DA VEREADORA MARGARETE RÉGIA



PARECER JURÍDICO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 611/2022

Proponente: Vereador Kleber Fernandes

“Institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Natal, e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora proposto pelo Exmo. Vereador Kleber Fernandes é de suma importância ao nosso ver, haja vista o tema em epígrafe ser de grande valia para a maior segurança da população no âmbito do Município de Natal/RN.

O monitoramento eletrônico por câmeras em locais públicos são importantes nas operações e atuações porque multiplicam os olhos da segurança pública e otimizam o emprego do policiamento em locais onde há menos efetivo. A ferramenta também aponta onde há necessidade de atuação ou remanejamento dos profissionais e possíveis acidentes que ocorram na área de alcance das câmeras. Dessa forma, o uso das imagens captadas contribui com o encurtamento do tempo de investigação e a consequente responsabilização mais rápida do infrator, principalmente em casos de condenações e prisões, e ainda, preventivamente coíbe a prática criminosa por todos os lados. Os estudos apontam as chamadas “manchas criminais”, por meio das quais é possível detectar dias, horários e locais de maior incidência de crimes.

É o breve relatório.

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 03/07/23

2. ANÁLISE

2.1. Previsão Constitucional da Matéria.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional como sendo responsabilidade do Estado (sentido lato sensu) garantir a defesa do consumidor como direito fundamental individual, previsão do art. 5º, *caput*, CRFB/88.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:*

Destaque-se, ainda, que o texto constitucional afirma que Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor como forma suplementar à Lei Federal, no caso, ao Código de Defesa do Consumidor, que *ipsis litteris* é omissivo sobre o mérito da lei em propositura. É o que se pode entender do art. 30, I e II, CRFB/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Então, como se pode ver, a Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

De se ressaltar que se trata de um importante passo a ser dado pelo Município de Natal/RN, haja vista que a propositura possui como escopo promover os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, em consonância com a Constituição da República e os princípios que pautam o Estado Democrático de Direito.

2.2. Previsão na Lei Orgânica do Município de Natal/RN

O Art. 5º, §1º, I e IX, da Lei Orgânica do Município do Natal/RN, abaixo transliterado, prevê que o Município tem legitimidade, privativa, para criar Leis para execução de serviços locais e que não promovam antinomias com a legislação federal ou

estadual. No caso em comento, a Lei ora proposta, não fere dispositivos de lei originárias da União e nem do Estado do RN.

L. Org. Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

(omissis)

IX - organizar e administrar a execução de serviço local;

A Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 7º, *caput*, autoriza, da mesma forma, o Município criar leis concorrentemente com a União e o Estado do RN, o que é o caso em comento, mormente no art. 7º, I.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

2.3. Da legitimidade para propositura da Lei

No que tange à verificação de legalidade, sobre a legitimidade para a propositura desta Lei, tem fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, abaixo transliterado, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e, a matéria aqui ventilada, educação, pode ser matéria de propositura de Lei pela Câmara Municipal, conforme o art. 21, IV, da Lei Org. de Natal/RN.

L. Org. Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

L. Org. Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

2.4. Da autonomia legislativa sobre a matéria do Ente Municipal

Por fim, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição".

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o sistema de competências materiais e legislativas é garantia prevista na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I, da nossa Carta Magna, já transliterado acima.

Portanto, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

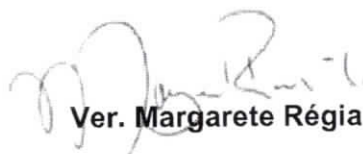
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, e de boa técnica **jurídica e legislativa**, e, portanto, no mérito, deve ser acolhido, a parlamentar infra subscrivente **VOTA PELA APROVAÇÃO** do referido PL para que venha fazer parte do Ordenamento Jurídico Municipal. S.M.J.

Natal/RN, 19 de junho de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72


Ver. Margarete Régia